Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-6278/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/60093/2011
PROTOCOLO	:	1109243
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 73/2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	FREMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 24, IV DA LEI FEDERAL Nº 8666/93
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 22. 000 (VINTE E DOIS) MIL LITROS DE LEITE PASTEURIZADO TIPO C
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	25300,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXAME CONCENTRADO. LICITAÇÃO DISPENSADA ART. 24, IV DA LEI FEDERAL Nº 8666/93. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. OBJETO CUMPRIDO. EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA. REGULARIDADE E LEGALIDADE. QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização e execução financeira do instrumento contratual nº 073/2009(fls.032/035).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento administrativo visando a dispensa de licitação com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8666/93 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de leite pasteurizado tipo C, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl. 032).

O valor da despesa ascende a R$ 25.300,00 (vinte e cinco mil e trezentos reais), conforme define a Cláusula Sexta (fl. 033)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 01 (um) mês, nos termos da Cláusula Sexta (fl. 033).



A análise recai excepcionalmente nestes autos sobre a formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 15861/2011(fls. 064/065).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR TMV-8621/2012(fls. 098/099), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

A formalização do instrumento contratual foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando a dispensa de licitação com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8666/93 e a execução financeira demonstra estarem os atos praticados devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade em todas as fases do seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos(fls.065), *in verbis:*

> Após o exame do processo, esta Inspetoria, com base no art. 307 da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 07 de junho de 2006, conclui o seguinte:
>
> a) Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 073/2009, nos termos do inciso II do art. 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006;
>
> b) Ressaltamos que o procedimento licitatório e formalização do



> contrato em questão foi considerada REGULAR e LEGAL pela Equipe de Inspeção no Processo TC/MS nº 11.844/2010, conforme se vê às ff. 053/063.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução financeira, mediante a seguinte dicção(fl. 099), *in verbis:*

> Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela:
>
> - **regularidade** e **legalidade** da Dispensa de Licitação e da formalização do **Contrato**, nos termos do inciso I, artigo 311 da RN/TC n. 57/2006;
> - **regularidade e legalidade** da execução financeira, nos termos dos inciso II, do artigo 311 da RN/TC n. 057/2006.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais assim no procedimento de dispensa de licitação, como na formalização do instrumento Contratual e sua respectiva execução, estando devidamente adimplida a obrigação das partes, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando a dispensa de licitação com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8666/93, da formalização do instrumento Contratual nº 073/2009, celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor



Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Frema Indústria Comércio Produtos Alimentícios Ltda., CNPJ/MF nº 06.205.800/0001-25, por seu Representante Senhor Rafael Dias Madureira, CPF/MF nº 010.086.831-24, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 073/2009, nos termos do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso I (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, na forma do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 - publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator